

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0734792-27.2024.8.07.0001

APELANTE(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e FACEBOOK
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

Acórdão N° 2055477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE PERFIL. ASTREINTES. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando o bloqueio do acesso indevido à conta da autora no Instagram e o restabelecimento de seus perfis no Instagram e Facebook, sob pena de multa diária. A ré pretende a reforma da decisão, a fim de que a obrigação de restabelecimento do perfil fique condicionada ao fornecimento de novo e-mail pela autora, bem como para que sejam afastadas as astreintes fixadas e a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar o interesse recursal da ré quanto ao pleito de condicionar a obrigação de restabelecimento da conta da autora à indicação de novo e-mail; (ii) estabelecer se devem ser afastadas as astreintes fixadas e; (iii) definir se é cabível o afastamento da condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso carece de interesse recursal quanto ao pedido de condicionamento da obrigação de restabelecimento da conta à indicação de novo e-mail, pois a autora já havia fornecido endereço alternativo válido e seguro, e a própria ré reconheceu sua adequação, confirmando-se que a conta fora parcialmente recuperada.

4. A fixação de astreintes encontra amparo no CPC, arts. 139, IV, e 536, configurando meio legítimo e necessário para assegurar o cumprimento efetivo da decisão judicial que impôs a obrigação de restabelecimento da conta da autora, bem como para coibir a conduta protelatória da ré.

5. Seja pelo princípio da sucumbência seja pelo da causalidade, a ré deve ser responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação ao não restabelecer a rede social da autora na via administrativa, bem como restou vencida na demanda, sendo inviável o afastamento da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminar de ausência de interesse recursal parcial suscitada de ofício acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Honorários majorados.

Teses de julgamento:



1. O interesse recursal não se caracteriza quando inexiste utilidade prática na pretensão recursal, especialmente se a providência requerida já foi atendida pela parte adversa.
2. A imposição de astreintes constitui medida legítima para compelir o cumprimento de ordens judiciais e não deve ser afastada diante do descumprimento injustificado pelo devedor.
3. Não é cabível o afastamento da condenação ao pagamento de custas honorários advocatícios se a parte deu causa ao ajuizamento da ação e restou vencida na demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB, em proferir a seguinte decisão: Preliminar de ausência de interesse recursal parcial suscitada de ofício acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Honorários majorados. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Outubro de 2025

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. sentença exarada sob o ID 75163256.

Na origem, ----- ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor da apelante, afirmando que, em 03/08/2024, teve suas contas de e-mail e rede social Instagram invadidas por terceiros.



Aduziu que, na mesma data, conseguiu recuperar o e-mail, mas, mesmo seguindo as orientações da ré, não obteve êxito em resgatar a conta na rede social.

Alegou que os invasores alteraram o e-mail vinculado à conta do Instagram, o que impossibilitou a recuperação de senha ou código de acesso, não tendo a ré lhe oferecido qualquer alternativa para a resolução da situação.

Narrou que os terceiros passaram a utilizar a rede social para aplicar golpes em seus amigos e familiares, bem como para publicar registros privados e enviar mensagens a diversas pessoas.

Relatou que utilizava a mesma conta há 12 (doze) anos de forma discreta, e que o hackeamento a expôs a potenciais riscos, incluindo danos à sua imagem como advogada.

Pontuou ter registrado Boletim de Ocorrência e argumentou que mais de 100 (cem) denúncias foram feitas por seus amigos e familiares, mas todas foram ignoradas pela ré.

Asseverou que efetuou reclamação na plataforma consumidor.gov, a qual fora respondida pela ré com mensagem padrão de orientação sobre os passos para a recuperação de conta, todos seguidos pela autora, sem sucesso.

Ponderou que recebeu notificação de suspensão da conta na rede social Facebook.

Com base em tais argumentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de instar a ré a bloquear a conta no Instagram para o acesso de terceiros e a restabelecer o acesso da autora na referida rede e no Facebook, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Por meio da r. decisão de ID 75162041, foi deferida a tutela de urgência, para o fim de determinar à ré o bloqueio do acesso à conta do Instagram do usuário “@-----”, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao contestar os pedidos (ID 75163211), a ré afirmou que fornece orientações aos usuários sobre segurança, como o procedimento de autenticação



em dois fatores.

Aduziu que presta serviço seguro e oferece suporte para a recuperação de contas eventualmente invadidas.

Argumentou que o fato pode ter ocorrido em razão de causas externas, como vírus, acesso desautorizado, violação do e-mail ou falha do usuário na guarda de sua senha, o que afasta sua responsabilidade, ante a caracterização da culpa exclusiva de terceiro. Por tais razões, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por meio da r. decisão de ID 75163210, a multa diária foi majorada de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a limitação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 75163256), por meio da qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenar a ré a efetuar o bloqueio do acesso por terceiros à conta do Instagram da autora, bem como a restabelecer o acesso da requerente às suas contas no Instagram e Facebook, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Visualizando vícios na decisão, a ré opôs embargos de declaração (ID 75163258), os quais foram rejeitados por meio da r. decisão de ID 75163264.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (ID 75163267), afirmando que não teve culpa pelo alegado comprometimento da conta e do perfil da autora.

Obtempera que a Central de Ajuda do serviço Facebook disponibiliza aos usuários diversos recursos e dicas de segurança.

Defende que, no caso de acessos não autorizados, o provedor possui procedimentos específicos a serem adotados pelos usuários para o restabelecimento.

Assevera que o ocorrido pode ter sido originado por causas que



fogem à sua ingerência, como vírus, malwares, acesso desautorizado a dispositivos, violação ou comprometimento do e-mail vinculado à conta, clonagem do telefone celular ou falha do usuário na guarda da senha, evidenciando o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não podendo ser presumida falha de segurança.

Registra que eventual obrigação de restabelecimento deve ser condicionada à indicação de novo e-mail seguro de titularidade da apelada para o envio de instruções para a recuperação do acesso.

Pontua que a multa fixada deve ser afastada, tendo em vista que a apelada não pode ser premiada por não ter indicado e-mail seguro para a recuperação da conta, bem como que houve justa causa para o descumprimento da liminar.

Aduz que não deu causa à ação e, por esse motivo, não pode ser responsabilizada pelo ônus sucumbencial.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a r. sentença seja reformada, reconhecendo-se que a determinação de restabelecimento do perfil da autora fique condicionada à indicação de novo endereço de e-mail seguro, afastando-se a multa fixada e a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Preparo recolhido (ID 75163266).

Nas contrarrazões (ID 75163272), a autora reitera que tentou recuperar a conta pela via administrativa, fornecendo novo endereço de e-mail, mas não obteve êxito. Relata que, após o ajuizamento da ação, indicou mais dois e-mails alternativos e, mesmo assim, a apelante descumpriu a determinação de restabelecimento da conta.

Argumenta que a conta foi parcialmente recuperada, mas com restrições e instabilidades, situações não solucionadas pela ré. Alega que, em 05/11/2024, foi surpreendida com a informação de que sua conta seria permanentemente excluída, concedendo-se apenas 4 (quatro) dias para realizar o download do conteúdo do seu perfil.



Pondera que, não obstante a conta não tenha sido excluída, permanece com restrições. Delineia que deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de multa, bem como do ônus sucumbencial, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Consoante relatado, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 75163256, por meio da qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenar a ré a efetuar o bloqueio do acesso por terceiros à conta do Instagram da autora, bem como a restabelecer o acesso da requerente às suas contas no Instagram e Facebook no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Visualizando vícios na decisão, a ré opôs embargos de declaração (ID 75163258), os quais foram rejeitados por meio da r. decisão de ID 75163264.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL (SUSCITADA DE OFÍCIO)

Sabe-se que o direito de recorrer deve ser exercido nos limites estabelecidos na legislação processual, observados alguns requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem as quais o órgão competente não poderá adentrar à análise do mérito recursal. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, a



tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Daniel Amorim¹, ao discorrer a respeito do interesse recursal, ensina que a análise dos argumentos da parte depende da possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, sem a qual não se fará presente o interesse recursal. Confira-se:

A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

Os professores Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior² corroboram o entendimento acima esposado ao ensinarem que haverá interesse recursal *(s)empre que não se obtiver o melhor resultado possível esperado do processo, ou seja, se houver, em algum grau, sucumbência.*

No mesmo sentido estabelece o artigo 966 do Código de Processo Civil que *(o) recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*

Dessarte, para que o recurso de apelação seja considerado admissível, é preciso estar configurado o interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade e utilidade da reforma da decisão recorrida.

A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alcançada para atingir o fim colimado.

No caso em apreço, a despeito de tecer argumentação quanto à ausência de sua responsabilidade pela invasão das redes sociais da autora, a ré, nas razões de apelação de ID 75163267 – Pág. 17, não pretende o afastamento



da obrigação de restabelecimento do perfil, objetivando somente que “a determinação presente na r. sentença fique condicionada à indicação de novo endereço de e-mail seguro pela apelada”.

Como cediço, o efeito devolutivo dos recursos impede que o julgador analise questões não suscitadas pela parte recorrente, devendo o Tribunal ficar adstrito aos limites do pedido formulado na peça recursal, sob pena de incorrer em julgamento *extra*, *ultraou infra petita*(arts. 141 e 192, CPC).

Por essa razão, a apreciação do presente recurso deve partir da premissa de que a ré admite ser devido o restabelecimento do perfil da autora, desde que a obrigação fique condicionada à indicação de novo e-mail seguro de titularidade da apelada.

Nesse contexto, impende consignar que, após a concessão da antecipação de tutela (ID 75162041), com a determinação de bloqueio do acesso à conta da autora, a ré solicitou a indicação de novo e-mail para a recuperação da conta (ID 75162051).

A autora se manifestou no ID 75162053, afirmando que já havia indicado endereço alternativo de e-mail antes do ajuizamento da ação, quando do registro de reclamação junto ao PROCON.

A ré, na petição de ID 75163209, asseverou ter enviado para o novo endereço de e-mail da autora link com orientações sobre o procedimento de recuperação do perfil.

Por meio da r. decisão de ID 75163210, o magistrado singular reconheceu o descumprimento da liminar pela ré, tendo em vista que a autora já havia indicado o e-mail solicitado e, mesmo assim, não houve demonstração da recuperação da conta pela titular. Por esse motivo, houve a majoração da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na contestação de ID 75163211, a ré reiterou ter enviado link de informações para o novo e-mail fornecido pela autora, consignando ser suficiente o acesso ao referido link para o restabelecimento do perfil.

Na petição de ID 75163230, a autora informou que, a despeito da



recuperação do acesso parcial da conta, esta passou a ser alvo de diversas restrições e suspensões temporárias sistemáticas sem nenhuma motivação pela ré.

A mesma argumentação fora vertida pela requerente na petição de ID 75163242, sem que a ré tenha tecido qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das restrições de uso da conta, conforme se verifica das petições de IDs 75163244 e 75163248.

Nessa linha, tem-se por não caracterizado o interesse recursal da ré sobre a alegada necessidade de condicionar a obrigação de restabelecimento da conta à indicação de novo e-mail pela autora, pois, como visto, o e-mail já foi indicado (ID 75162053) e a conta recuperada (com restrições, segundo a autora), de modo que não há utilidade no provimento jurisdicional almejado, tampouco possibilidade de melhora na situação jurídica da recorrente, o que importa o não conhecimento da apelação nesse ponto.

Registre-se, ademais, que o despacho de ID 75163254 consignou que *(a) presente demanda ainda está na fase de conhecimento, logo todas as discussões sobre cumprimento da tutela provisória, apresentação ou não de e-mail seguro, mostram-se inadequadas nessa fase/procedimento.*

Da mesma forma, a r. sentença de ID 75163256 ratificou que:

(...) enquanto a demanda estiver na fase de conhecimento, discussões sobre o cumprimento de tutela provisória, apresentação ou não de e-mail seguro, não devem ser tratadas. A fase de conhecimento tem como objetivo investigar os fatos e o direito, enquanto a fase de cumprimento se preocupa com a execução da decisão. Eventual interesse em cumprimento forçado da decisão, deve se dar em procedimento próprio, como o cumprimento provisório de decisão ou sentença. (grifo nosso)

Portanto, além de a autora já ter informado novo endereço de e-mail, eventual discussão sobre a forma de cumprimento da obrigação deve ficar restrita ao âmbito do procedimento de cumprimento provisório ou definitivo, o que reforça a ausência de interesse recursal da ré no ponto em questão.

Por tais razões, suscito, de ofício, preliminar de ausência de



interesse recursal parcial, e a acolho, para **NÃO CONHECER**do pedido de condicionamento da obrigação de fazer à indicação de novo endereço de e-mail pela autora.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO PARCIALMENTE**do recurso de apelação.

DO MÉRITO

A controvérsia recursal a ser dirimida reside em analisar se é cabível o afastamento das astreintes e do ônus sucumbencial à ré.

Como cediço, a multa pecuniária (astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial e representa, na essência, um desestímulo às condutas protelatórias e omissivas destinada a assegurar a autoridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Referida modalidade de coerção encontra amparo no artigo 139, inciso IV c/c artigo 536 do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Trata-se, portanto, de medida não punitiva, mas sim inibitória, destinada a obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação, constituindo forma de pressão sobre a vontade da parte, destinada a convencê-la a cumprir a ordem jurisdicional, proporcionando ao processo um resultado útil e prático.

Na mesma esteira, esta e. Corte de Justiça tem perfilhado semelhante entendimento, conforme se colhe dos julgados a seguir: *Acórdão 1833658, 0750087-44.2023.8.07.0000, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/03/2024, publicado no DJe: 01/04/2024;* *Acórdão 1810648, 0746087-98.2023.8.07.0000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/02/2024, publicado no DJe: 16/02/2024;* *Acórdão 1706700, 0704163-10.2023.8.07.0000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:*



No julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 706, consolidou a tese de que (a) *decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

No caso dos autos, a apelante aduz a necessidade de afastamento das astreintes, sob o argumento de ser necessária a indicação de nova conta de e-mail pela autora. Segundo a recorrente, o e-mail indicado pela requerente (-----@gmail.com) não é seguro por estar vinculado à outra conta.

Contudo, na manifestação de ID 75163237, a própria ré afirmou que o referido e-mail “é válido e seguro” e que “reencaminhou link ao referido e-mail, contendo a indicação dos procedimentos a serem seguidos (...) para o processo de recuperação de acesso da conta”.

De fato, a autora confirmou a recuperação da conta desde 17/09/2024, afirmando, no entanto, a existência de restrições e indisponibilidades (ID 75163242), fato que não fora devidamente esclarecido pela apelante.

Logo, não prospera a alegação de justa causa para o des cumprimento da obrigação, motivo pelo qual deve ser mantida a fixação das astreintes como forma de cumprimento da decisão judicial.

Anote-se que o d. juízo a quorepreendeu a conduta procrastinatória da ré de protelar o cumprimento da obrigação, o que o fez nos seguintes termos (ID 75163210):

Verifico que a parte autora, prontamente, apresentou o e-mail solicitado (-----@gmail.com - ID 209308794), além de tê-lo informado em sede administrativa (ID 208050432), sendo esse e-mail diferente daquele utilizado anteriormente na conta do Instagram e Facebook. **Inclusive, o próprio réu confirmou a validade do e-mail fornecido (ID 211369322), mas, até o momento, não confirmou o cumprimento da determinação judicial para bloqueio da conta.**

O réu tinha o dever de cumprir a decisão liminar dentro do prazo estipulado, independentemente de requerimentos adicionais. No entanto, optou por peticionar requerendo a indicação de um e-mail seguro e envio de link para que a autora procedesse com a recuperação da conta. **Além disso, mesmo esse pedido tenha sido atendido pela parte autora, o réu insiste em descumprir a ordem judicial, limitando-se em enviar o link para o e-mail da autora.**

A atitude do réu de postergar o cumprimento, solicitando condicionantes não previstas na decisão original, não tem o condão de afastar ou suspender a eficácia da liminar concedida, bem como a multa diária imposta. Cumpre ressaltar que, conforme o princípio da boa-fé processual,



espera-se das partes uma atuação diligente e transparente para o cumprimento das ordens judiciais, sendo inaceitável que o réu utilize de expedientes para procrastinar a efetivação da tutela concedida. Assim, a indicação do e-mail válido e seguro pela parte da autora, conforme solicitado, remove qualquer obstáculo alegado pelo réu. Portanto, o descumprimento da ordem de bloqueio da conta, até o presente momento, configura desobediência à determinação judicial, motivo pelo qual a multa cominatória deve incidir após o fim do prazo fixado inicialmente, ou seja, a partir de 27.8.2024. (grifo nosso)

Pelo que se denota, a ré insiste em criar empecilhos ao cumprimento efetivo da obrigação, razão pela qual não se mostra cabível o afastamento da multa cominatória, sob pena de vulneração da efetividade do provimento judicial que impôs a obrigação de fazer.

Outrossim, como já mencionado, a discussão sobre a forma de cumprimento da obrigação deve ocorrer na fase de execução da sentença, não cabendo ser examinada na fase de conhecimento.

Destaco, por oportuno, que o valor fixado a título de astreintes não se revela desarrazoado ou desproporcional, e, a propósito, sequer houve insurgência fundamentada da ré quanto ao montante arbitrado, tampouco pleito de minoração, razão pela qual não há que se falar em modificação do *quantum* definido pelo juízo monocrático.

Quanto ao ônus sucumbencial, o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao prever que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, consagrou, como regra, a incidência do princípio da sucumbência.

Entretanto, em determinadas situações, deve ser aplicado o princípio da causalidade, como nas hipóteses de perda superveniente do interesse processual (art. 85, § 10, CPC) e resolução do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, CPC).

Elpídio Donizetti³, ao discorrer a respeito da aplicação do princípio da causalidade na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, tece as seguintes considerações:

Ocorre que o princípio da sucumbência, por si só, não é suficiente para resolver com segurança todas as situações do cotidiano jurídico. Imagine o processo no



qual o réu comparece apenas para reconhecer a procedência do pedido e pagar a quantia que lhe foi cobrada na inicial. Nessa hipótese, ao reconhecer o pedido, o réu deveria responder pelos gastos, porque seria o sucumbente (art. 90). Mas é de se indagar: é razoável tal imposição, se o réu não se opôs ao pedido inicial? Por tais motivos, em alguns casos, há que se considerar também na distribuição dos custos processuais o princípio da causalidade, segundo o qual “deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo”. Assim, se o autor instaura processo sendo parte ilegítima para tanto, deve responder pelas custas e honorários, mesmo não havendo sucumbência propriamente dita, porquanto a ilegitimidade de parte leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

O princípio da causalidade deve ser adotado em casos nos quais o princípio da sucumbência ocasione uma situação de injustiça, a exemplo da hipótese em que, a despeito de haver sido acolhida a pretensão deduzida na inicial, não há como ser imputada à parte ré a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito dessa temática, firmou entendimento no sentido de que, embora a parte sucumbente seja, em regra, considerada responsável pela instauração do processo, o princípio da sucumbência deve ceder lugar ao princípio da causalidade quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide, consoante se infere dos seguintes julgados: *REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020; REsp n. 1.835.174/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.*

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos precedentes a seguir: *Acórdão 1976712, 0709354-38.2020.8.07.0001, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/03/2025, publicado no DJe: 19/03/2025; Acórdão 1967665, 0700625-40.2018.8.07.0018, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/02/2025, publicado no DJe: 27/02/2025.*

No caso em exame, restou demonstrado que a autora teve seu perfil pessoal na rede social hackeado por golpistas (ID 75162031), e que a ré não promoveu o restabelecimento do perfil na via administrativa, a despeito das tentativas efetuadas pela autora (IDs 75162033 e 75162034).



Em virtude disso, é nítido que a ré deu causa ao ajuizamento da ação.

Além disso, após a detida análise dos fatos e das provas, o d. juízo a quoreconheceu a responsabilidade da ré e a condenação à obrigação de promover o restabelecimento da conta da autora, motivo pelo qual a requerida restou vencida na demanda.

Logo, por qualquer ângulo que se visualize (princípio da sucumbência ou da causalidade), a ré deve ser responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, não sendo possível determinar o afastamento da condenação.

Pelas razões expostas, **CONHEÇO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APelação**, mantendo inalterada a r. sentença.

Com fundamento no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos pela apelante.

Esclareço que, para efeitos de prequestionamento, é essencial que a questão suscitada pelas partes tenha sido efetivamente decidida pelo egrégio Colegiado. Irrelevante é a menção ou a ausência de indicação do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, bastando a discussão e análise da matéria correlata.

O Superior Tribunal de Justiça (*a)dmite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial sejam objeto de discussão pelo Tribunal de origem*(AgInt no AREsp n. 1.481.548/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

As teses defendidas pelas partes foram suficientemente apreciadas, estando devidamente prequestionadas as questões debatidas.

Ademais, não obstante o enunciado sumular n. 98 do colendo Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual oposição de embargos de declaração contra este acórdão, o egrégio Colegiado



vier a reconhecer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem como do propósito protelatório, será aplicada à parte embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10^aed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.613.

² DANOSO, Denis; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis Teoria e Prática. 6^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 82.

³ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, págs. 317/318.

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

Preliminar de ausência de interesse recursal parcial suscitada de ofício acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Honorários majorados. Unânime



Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. sentença exarada sob o ID 75163256.

Na origem, ----- ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor da apelante, afirmando que, em 03/08/2024, teve suas contas de e-mail e rede social Instagram invadidas por terceiros.

Aduziu que, na mesma data, conseguiu recuperar o e-mail, mas, mesmo seguindo as orientações da ré, não obteve êxito em resgatar a conta na rede social.

Alegou que os invasores alteraram o e-mail vinculado à conta do Instagram, o que impossibilitou a recuperação de senha ou código de acesso, não tendo a ré lhe oferecido qualquer alternativa para a resolução da situação.

Narrou que os terceiros passaram a utilizar a rede social para aplicar golpes em seus amigos e familiares, bem como para publicar registros privados e enviar mensagens a diversas pessoas.

Relatou que utilizava a mesma conta há 12 (doze) anos de forma discreta, e que o hackeamento a expôs a potenciais riscos, incluindo danos à sua imagem como advogada.

Pontuou ter registrado Boletim de Ocorrência e argumentou que mais de 100 (cem) denúncias foram feitas por seus amigos e familiares, mas todas foram ignoradas pela ré.

Asseverou que efetuou reclamação na plataforma consumidor.gov, a qual fora respondida pela ré com mensagem padrão de orientação sobre os passos para a recuperação de conta, todos seguidos pela autora, sem sucesso.

Ponderou que recebeu notificação de suspensão da conta na rede social Facebook.

Com base em tais argumentos, requereu a antecipação dos efeitos



da tutela, a fim de instar a ré a bloquear a conta no Instagram para o acesso de terceiros e a restabelecer o acesso da autora na referida rede e no Facebook, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Por meio da r. decisão de ID 75162041, foi deferida a tutela de urgência, para o fim de determinar à ré o bloqueio do acesso à conta do Instagram do usuário “@-----”, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao contestar os pedidos (ID 75163211), a ré afirmou que fornece orientações aos usuários sobre segurança, como o procedimento de autenticação em dois fatores.

Aduziu que presta serviço seguro e oferece suporte para a recuperação de contas eventualmente invadidas.

Argumentou que o fato pode ter ocorrido em razão de causas externas, como vírus, acesso desautorizado, violação do e-mail ou falha do usuário na guarda de sua senha, o que afasta sua responsabilidade, ante a caracterização da culpa exclusiva de terceiro. Por tais razões, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por meio da r. decisão de ID 75163210, a multa diária foi majorada de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a limitação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 75163256), por meio da qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenar a ré a efetuar o bloqueio do acesso por terceiros à conta do Instagram da autora, bem como a restabelecer o acesso da requerente às suas contas no Instagram e Facebook, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Visualizando vícios na decisão, a ré opôs embargos de declaração



(ID 75163258), os quais foram rejeitados por meio da r. decisão de ID 75163264.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (ID 75163267), afirmando que não teve culpa pelo alegado comprometimento da conta e do perfil da autora.

Obtempera que a Central de Ajuda do serviço Facebook disponibiliza aos usuários diversos recursos e dicas de segurança.

Defende que, no caso de acessos não autorizados, o provedor possui procedimentos específicos a serem adotados pelos usuários para o restabelecimento.

Assevera que o ocorrido pode ter sido originado por causas que fogem à sua ingerência, como vírus, malwares, acesso desautorizado a dispositivos, violação ou comprometimento do e-mail vinculado à conta, clonagem do telefone celular ou falha do usuário na guarda da senha, evidenciando o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não podendo ser presumida falha de segurança.

Registra que eventual obrigação de restabelecimento deve ser condicionada à indicação de novo e-mail seguro de titularidade da apelada para o envio de instruções para a recuperação do acesso.

Pontua que a multa fixada deve ser afastada, tendo em vista que a apelada não pode ser premiada por não ter indicado e-mail seguro para a recuperação da conta, bem como que houve justa causa para o descumprimento da liminar.

Aduz que não deu causa à ação e, por esse motivo, não pode ser responsabilizada pelo ônus sucumbencial.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a r. sentença seja reformada, reconhecendo-se que a determinação de restabelecimento do perfil da autora fique condicionada à indicação de novo endereço de e-mail seguro, afastando-se a multa fixada e a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Preparo recolhido (ID 75163266).



Nas contrarrazões (ID 75163272), a autora reitera que tentou recuperar a conta pela via administrativa, fornecendo novo endereço de e-mail, mas não obteve êxito. Relata que, após o ajuizamento da ação, indicou mais dois e-mails alternativos e, mesmo assim, a apelante descumpriu a determinação de restabelecimento da conta.

Argumenta que a conta foi parcialmente recuperada, mas com restrições e instabilidades, situações não solucionadas pela ré. Alega que, em 05/11/2024, foi surpreendida com a informação de que sua conta seria permanentemente excluída, concedendo-se apenas 4 (quatro) dias para realizar o download do conteúdo do seu perfil.

Pondera que, não obstante a conta não tenha sido excluída, permanece com restrições. Delineia que deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de multa, bem como do ônus sucumbencial, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



Consoante relatado, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 75163256, por meio da qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenar a ré a efetuar o bloqueio do acesso por terceiros à conta do Instagram da autora, bem como a restabelecer o acesso da requerente às suas contas no Instagram e Facebook no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Visualizando vícios na decisão, a ré opôs embargos de declaração (ID 75163258), os quais foram rejeitados por meio da r. decisão de ID 75163264.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL (SUSCITADA DE OFÍCIO)

Sabe-se que o direito de recorrer deve ser exercido nos limites estabelecidos na legislação processual, observados alguns requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem as quais o órgão competente não poderá adentrar à análise do mérito recursal. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Daniel Amorim¹, ao discorrer a respeito do interesse recursal, ensina que a análise dos argumentos da parte depende da possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, sem a qual não se fará presente o interesse recursal. Confira-se:

A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto



se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

Os professores Denis Danoso e Marco Aurélio Serau Junior² corroboram o entendimento acima esposado ao ensinarem que haverá interesse recursal (*s)empre que não se obtiver o melhor resultado possível esperado do processo, ou seja, se houver, em algum grau, sucumbência.*

No mesmo sentido estabelece o artigo 966 do Código de Processo Civil que (*o) recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica*

Dessarte, para que o recurso de apelação seja considerado admissível, é preciso estar configurado o interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade e utilidade da reforma da decisão recorrida.

A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.

No caso em apreço, a despeito de tecer argumentação quanto à ausência de sua responsabilidade pela invasão das redes sociais da autora, a ré, nas razões de apelação de ID 75163267 – Pág. 17, não pretende o afastamento da obrigação de restabelecimento do perfil, objetivando somente que “*a determinação presente na r. sentença fique condicionada à indicação de novo endereço de e-mail seguro pela apelada*”.

Como cediço, o efeito devolutivo dos recursos impede que o julgador analise questões não suscitadas pela parte recorrente, devendo o Tribunal ficar adstrito aos limites do pedido formulado na peça recursal, sob pena de incorrer em julgamento *extra, ultraou infra petita*(arts. 141 e 192, CPC).

Por essa razão, a apreciação do presente recurso deve partir da



premissa de que a ré admite ser devido o restabelecimento do perfil da autora, desde que a obrigação fique condicionada à indicação de novo e-mail seguro de titularidade da apelada.

Nesse contexto, impende consignar que, após a concessão da antecipação de tutela (ID 75162041), com a determinação de bloqueio do acesso à conta da autora, a ré solicitou a indicação de novo e-mail para a recuperação da conta (ID 75162051).

A autora se manifestou no ID 75162053, afirmando que já havia indicado endereço alternativo de e-mail antes do ajuizamento da ação, quando do registro de reclamação junto ao PROCON.

A ré, na petição de ID 75163209, asseverou ter enviado para o novo endereço de e-mail da autora link com orientações sobre o procedimento de recuperação do perfil.

Por meio da r. decisão de ID 75163210, o magistrado singular reconheceu o descumprimento da liminar pela ré, tendo em vista que a autora já havia indicado o e-mail solicitado e, mesmo assim, não houve demonstração da recuperação da conta pela titular. Por esse motivo, houve a majoração da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na contestação de ID 75163211, a ré reiterou ter enviado link de informações para o novo e-mail fornecido pela autora, consignando ser suficiente o acesso ao referido link para o restabelecimento do perfil.

Na petição de ID 75163230, a autora informou que, a despeito da recuperação do acesso parcial da conta, esta passou a ser alvo de diversas restrições e suspensões temporárias sistemáticas sem nenhuma motivação pela ré.

A mesma argumentação fora vertida pela requerente na petição de ID 75163242, sem que a ré tenha tecido qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das restrições de uso da conta, conforme se verifica das petições de IDs 75163244 e 75163248.

Nessa linha, tem-se por não caracterizado o interesse recursal da ré sobre a alegada necessidade de condicionar a obrigação de restabelecimento da conta à indicação de novo e-mail pela autora, pois, como visto, o e-mail já foi



indicado (ID 75162053) e a conta recuperada (com restrições, segundo a autora), de modo que não há utilidade no provimento jurisdicional almejado, tampouco possibilidade de melhora na situação jurídica da recorrente, o que importa o não conhecimento da apelação nesse ponto.

Registre-se, ademais, que o despacho de ID 75163254 consignou que *(a) presente demanda ainda está na fase de conhecimento, logo todas as discussões sobre cumprimento da tutela provisória, apresentação ou não de e-mail seguro, mostram-se inadequadas nessa fase/procedimento.*

Da mesma forma, a r. sentença de ID 75163256 ratificou que:

(...) enquanto a demanda estiver na fase de conhecimento, discussões sobre o cumprimento de tutela provisória, apresentação ou não de e-mail seguro, não devem ser tratadas. A fase de conhecimento tem como objetivo investigar os fatos e o direito, enquanto a fase de cumprimento se preocupa com a execução da decisão. Eventual interesse em cumprimento forçado da decisão, deve se dar em procedimento próprio, como o cumprimento provisório de decisão ou sentença. (grifo nosso)

Portanto, além de a autora já ter informado novo endereço de e-mail, eventual discussão sobre a forma de cumprimento da obrigação deve ficar restrita ao âmbito do procedimento de cumprimento provisório ou definitivo, o que reforça a ausência de interesse recursal da ré no ponto em questão.

Por tais razões, suscito, de ofício, preliminar de ausência de interesse recursal parcial, e a acolho, para **NÃO CONHECER**do pedido de condicionamento da obrigação de fazer à indicação de novo endereço de e-mail pela autora.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO PARCIALMENTE**do recurso de apelação.

DO MÉRITO

A controvérsia recursal a ser dirimida reside em analisar se é cabível o afastamento das astreintes e do ônus sucumbencial à ré.

Como cediço, a multa pecuniária (astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada ao cumprimento da determinação judicial e representa, na essência, um desestímulo às condutas protelatórias e omissivas



destinada a assegurar a autoridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

Referida modalidade de coerção encontra amparo no artigo 139, inciso IV c/c artigo 536 do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Trata-se, portanto, de medida não punitiva, mas sim inibitória, destinada a obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação, constituindo forma de pressão sobre a vontade da parte, destinada a convencê-la a cumprir a ordem jurisdicional, proporcionando ao processo um resultado útil e prático.

Na mesma esteira, esta e. Corte de Justiça tem perfilhado semelhante entendimento, conforme se colhe dos julgados a seguir: *Acórdão 1833658, 0750087-44.2023.8.07.0000, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/03/2024, publicado no DJe: 01/04/2024;* *Acórdão 1810648, 0746087-98.2023.8.07.0000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/02/2024, publicado no DJe: 16/02/2024;* *Acórdão 1706700, 0704163-10.2023.8.07.0000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/05/2023, publicado no DJe: 29/06/2023.*

No julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 706, consolidou a tese de que *(a) decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

No caso dos autos, a apelante aduz a necessidade de afastamento das astreintes, sob o argumento de ser necessária a indicação de nova conta de e-mail pela autora. Segundo a recorrente, o e-mail indicado pela requerente (-----@gmail.com) não é seguro por estar vinculado à outra conta.

Contudo, na manifestação de ID 75163237, a própria ré afirmou que o referido e-mail “é válido e seguro” e que “reencaminhou link ao referido e-mail, contendo a indicação dos procedimentos a serem seguidos (...) para o processo de recuperação de acesso da conta”.



De fato, a autora confirmou a recuperação da conta desde 17/09/2024, afirmando, no entanto, a existência de restrições e indisponibilidades (ID 75163242), fato que não fora devidamente esclarecido pela apelante.

Logo, não prospera a alegação de justa causa para o des cumprimento da obrigação, motivo pelo qual deve ser mantida a fixação das astreintes como forma de cumprimento da decisão judicial.

Anote-se que o d. juízo a quorepreendeu a conduta procrastinatória da ré de protelar o cumprimento da obrigação, o que o fez nos seguintes termos (ID 75163210):

Verifico que a parte autora, prontamente, apresentou o e-mail solicitado (-----@gmail.com - ID 209308794), além de tê-lo informado em sede administrativa (ID 208050432), sendo esse e-mail diferente daquele utilizado anteriormente na conta do Instagram e Facebook. **Inclusive, o próprio réu confirmou a validade do e-mail fornecido (ID 211369322), mas, até o momento, não confirmou o cumprimento da determinação judicial para bloqueio da conta.**

O réu tinha o dever de cumprir a decisão liminar dentro do prazo estipulado, independentemente de requerimentos adicionais. No entanto, optou por peticionar requerendo a indicação de um e-mail seguro e envio de link para que a autora procedesse com a recuperação da conta. **Além disso, mesmo esse pedido tenha sido atendido pela parte autora, o réu insiste em descumprir a ordem judicial, limitando-se em enviar o link para o e-mail da autora.**

A atitude do réu de postergar o cumprimento, solicitando condicionantes não previstas na decisão original, não tem o condão de afastar ou suspender a eficácia da liminar concedida, bem como a multa diária imposta. Cumpre ressaltar que, conforme o princípio da boa-fé processual, espera-se das partes uma atuação diligente e transparente para o cumprimento das ordens judiciais, sendo inaceitável que o réu utilize de expedientes para procrastinar a efetivação da tutela concedida. Assim, a indicação do e-mail válido e seguro pela parte da autora, conforme solicitado, remove qualquer obstáculo alegado pelo réu. Portanto, o descumprimento da ordem de bloqueio da conta, até o presente momento, configura desobediência à determinação judicial, motivo pelo qual a multa cominatória deve incidir após o fim do prazo fixado inicialmente, ou seja, a partir de 27.8.2024. (grifo nosso)

Pelo que se denota, a ré insiste em criar empecilhos ao cumprimento efetivo da obrigação, razão pela qual não se mostra cabível o afastamento da multa cominatória, sob pena de vulneração da efetividade do provimento judicial que impôs a obrigação de fazer.

Outrossim, como já mencionado, a discussão sobre a forma de cumprimento da obrigação deve ocorrer na fase de execução da sentença, não cabendo ser examinada na fase de conhecimento.



Destaco, por oportuno, que o valor fixado a título de astreintes não se revela desarrazoado ou desproporcional, e, a propósito, sequer houve insurgência fundamentada da ré quanto ao montante arbitrado, tampouco pleito de minoração, razão pela qual não há que se falar em modificação do *quantum* definido pelo juízo monocrático.

Quanto ao ônus sucumbencial, o artigo 85 do Código de Processo Civil, ao prever que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, consagrou, como regra, a incidência do princípio da sucumbência.

Entretanto, em determinadas situações, deve ser aplicado o princípio da causalidade, como nas hipóteses de perda superveniente do interesse processual (art. 85, § 10, CPC) e resolução do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, CPC).

Elpídio Donizetti³, ao discorrer a respeito da aplicação do princípio da causalidade na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, tece as seguintes considerações:

Ocorre que o princípio da sucumbência, por si só, não é suficiente para resolver com segurança todas as situações do cotidiano jurídico. Imagine o processo no qual o réu comparece apenas para reconhecer a procedência do pedido e pagar a quantia que lhe foi cobrada na inicial. Nessa hipótese, ao reconhecer o pedido, o réu deveria responder pelos gastos, porque seria o sucumbente (art. 90). Mas é de se indagar: é razoável tal imposição, se o réu não se opôs ao pedido inicial? Por tais motivos, em alguns casos, há que se considerar também na distribuição dos custos processuais o princípio da causalidade, segundo o qual “deve-se considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa à instauração do processo”. Assim, se o autor instaura processo sendo parte ilegítima para tanto, deve responder pelas custas e honorários, mesmo não havendo sucumbência propriamente dita, porquanto a ilegitimidade de parte leva à extinção do feito sem resolução do mérito.

O princípio da causalidade deve ser adotado em casos nos quais o princípio da sucumbência ocasione uma situação de injustiça, a exemplo da hipótese em que, a despeito de haver sido acolhida a pretensão deduzida na inicial, não há como ser imputada à parte ré a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.



O Superior Tribunal de Justiça, a respeito dessa temática, firmou entendimento no sentido de que, embora a parte sucumbente seja, em regra, considerada responsável pela instauração do processo, o princípio da sucumbência deve ceder lugar ao princípio da causalidade quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide, consoante se infere dos seguintes julgados: *REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020; REsp n. 1.835.174/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.*

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos precedentes a seguir: *Acórdão 1976712, 0709354-38.2020.8.07.0001, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/03/2025, publicado no DJe: 19/03/2025; Acórdão 1967665, 0700625-40.2018.8.07.0018, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/02/2025, publicado no DJe: 27/02/2025.*

No caso em exame, restou demonstrado que a autora teve seu perfil pessoal na rede social hackeado por golpistas (ID 75162031), e que a ré não promoveu o restabelecimento do perfil na via administrativa, a despeito das tentativas efetuadas pela autora (IDs 75162033 e 75162034).

Em virtude disso, é nítido que a ré deu causa ao ajuizamento da ação.

Além disso, após a detida análise dos fatos e das provas, o d. juízo a quoreconheceu a responsabilidade da ré e a condenação à obrigação de promover o restabelecimento da conta da autora, motivo pelo qual a requerida restou vencida na demanda.

Logo, por qualquer ângulo que se visualize (princípio da sucumbência ou da causalidade), a ré deve ser responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, não sendo possível determinar o afastamento da condenação.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo inalterada a r. sentença.



Com fundamento no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios devidos pela apelante.

Esclareço que, para efeitos de prequestionamento, é essencial que a questão suscitada pelas partes tenha sido efetivamente decidida pelo egrégio Colegiado. Irrelevante é a menção ou a ausência de indicação do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, bastando a discussão e análise da matéria correlata.

O Superior Tribunal de Justiça (*admito o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial sejam objeto de discussão pelo Tribunal de origem* (AgInt no AREsp n. 1.481.548/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

As teses defendidas pelas partes foram suficientemente apreciadas, estando devidamente prequestionadas as questões debatidas.

Ademais, não obstante o enunciado sumular n. 98 do colendo Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual oposição de embargos de declaração contra este acórdão, o egrégio Colegiado vier a reconhecer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem como do propósito protelatório, será aplicada à parte embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10^aed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 1.613.

² DANOSO, Denis; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis Teoria e Prática. 6^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 82.

³ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, págs. 317/318.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE PERFIL. ASTREINTES. CABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando o bloqueio do acesso indevido à conta da autora no Instagram e o restabelecimento de seus perfis no Instagram e Facebook, sob pena de multa diária. A ré pretende a reforma da decisão, a fim de que a obrigação de restabelecimento do perfil fique condicionada ao fornecimento de novo e-mail pela autora, bem como para que sejam afastadas as astreintes fixadas e a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar o interesse recursal da ré quanto ao pleito de condicionar a obrigação de restabelecimento da conta da autora à indicação de novo e-mail; (ii) estabelecer se devem ser afastadas as astreintes fixadas e; (iii) definir se é cabível o afastamento da condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso carece de interesse recursal quanto ao pedido de condicionamento da obrigação de restabelecimento da conta à indicação de novo e-mail, pois a autora já havia fornecido endereço alternativo válido e seguro, e a própria ré reconheceu sua adequação, confirmando-se que a conta fora parcialmente recuperada.



Num. 75484800 - Pág. 1

4. A fixação de astreintes encontra amparo no CPC, arts. 139, IV, e 536, configurando meio legítimo e necessário para assegurar o cumprimento efetivo da decisão judicial que impôs a obrigação de restabelecimento da conta da autora, bem como para coibir a conduta protelatória da ré.

5. Seja pelo princípio da sucumbência seja pelo da causalidade, a ré deve ser responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação ao não restabelecer a rede social da autora na via administrativa, bem como restou vencida na demanda, sendo inviável o afastamento da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminar de ausência de interesse recursal parcial suscitada de ofício acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Honorários majorados.

Teses de julgamento:

1. O interesse recursal não se caracteriza quando inexiste utilidade prática na pretensão recursal, especialmente se a providência requerida já foi atendida pela parte adversa.

2. A imposição de astreintes constitui medida legítima para compelir o cumprimento de ordens judiciais e não deve ser afastada diante do descumprimento injustificado pelo devedor.

3. Não é cabível o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios se a parte deu causa ao ajuizamento da ação e restou vencida na demanda.



Assinado eletronicamente por: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT - 24/10/2025 15:15:23 Num. 75484800 - Pág. 2
<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102415152329600000072907693>
Número do documento: 25102415152329600000072907693